



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/241 (OUT-R)**

**Reclamação interposta pela Rádio Mértola, Lda., contra o ato de liquidação da taxa por serviço prestado pela ERC pela Avaliação de operação de concentração e outras aquisições realizadas por operadores do mercado da comunicação social**

**Lisboa  
28 de agosto de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/241 (OUT-R)**

**Assunto:** Reclamação interposta pela Rádio Mértola, Lda., contra o ato de liquidação da taxa por serviço prestado pela ERC pela apreciação de operação de concentração e outras aquisições realizadas por operadores do mercado da comunicação social

#### **I. Objeto**

- 1.** Em 9 de maio de 2017, deu entrada nesta Entidade, um requerimento apresentado pela Rádio Mértola, Lda., relativamente ao pagamento da taxa por operação de concentração e outras aquisições de propriedade devidas pela Reclamante a esta Entidade.
- 2.** De acordo com a Reclamante, aquela é um órgão de comunicação social de âmbito local, não possuindo condição económica para suportar o pagamento da taxa num só momento, pelo que requer o pagamento faseado em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas de 119,00€ (cento e dezanove euros) cada.

#### **II. Análise**

- 3.** A Reclamante tem legitimidade para deduzir reclamação, em conformidade com o artigo 27.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho (RTE).
- 4.** Sustenta a Reclamante que, sendo um órgão de comunicação social de âmbito local, não possui condição económica que lhe permita suportar o pagamento da taxa por serviço prestado pela ERC, na apreciação de operação de concentração e outras aquisições de propriedade, realizadas por operadores do mercado para a comunicação social, num único momento.
- 5.** Procedendo-se à apreciação da situação apresentada verificou-se que pelo Ofício n.º SAI/ERC/2017/3622 (N/ Ref.ª 2-TSP-OC/2017), com data de 8 de março de 2015, foi a Reclamante notificada para proceder ao pagamento da taxa supra identificada no valor de 14 (catorze) UC, pela apreciação de operação de concentração e outras aquisições de propriedade realizadas por operadores do mercado da comunicação social.

6. O ato de liquidação quanto ao qual a Reclamante requer pagamento faseado decorre da solicitação por aquela para autorização para a alteração do controlo da empresa Rádio Mértola, Lda., a qual foi aprovada pela Deliberação ERC/2017/37 (AUT-R), de 15 de fevereiro de 2017.
7. Tal pedido de autorização encontra-se sujeito ao pagamento de taxa por serviço prestado pela ERC, nos termos dos n.ºs 1 e 2, alínea a), do artigo 8.º do Anexo I do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.
8. Atendendo ao pedido de pagamento da taxa devida em 12 (doze) prestações de 119,00€ (cento e dezanove euros) e, ainda que esta Entidade entenda da necessidade de faseamento do pagamento, conforme solicitado, não existe qualquer disposição legal no Regime de Taxas da ERC que permita o pagamento da referida dívida em prestações.
9. Atendendo à inexistência de disposição legal que admita o solicitado pela Requerente, deve o pedido de pagamento faseado solicitado ser indeferido.

### III. Audiência Prévia

10. A Reclamante foi regularmente notificada do projeto de decisão para efeitos de audiência prévia, nos termos do Ofício SAI-ERC/2017/8778, de 28 de setembro de 2017, conforme determina a alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do RTE, contudo, não se pronunciou.
11. Não se tendo a Reclamante pronunciado quanto ao projeto de decisão, em nada foram alterados ou acrescentados factos e pressupostos de facto e de direito atinentes ao caso em apreço, pelo que se mantêm inalterados os fundamentos que conduziram ao projeto de decisão de indeferimento supra descritos.

### IV. Deliberação

O Conselho Regulador apreciou a reclamação apresentada pela Rádio Mértola e, com base nos fundamentos acima explanados, delibera **indeferir o requerimento**, mantendo-se o acto de liquidação da taxa por serviços prestados ao abrigo do artigo 28.º do Regime de taxas da ERC. Nestes termos, mantém-se ato de liquidação notificado pelo Ofício n.º SAI/ERC/2017/3622 (N/Ref.ª 2-TSP-OC/2017), com data de 8 de março de 2015.

Lisboa, 28 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende